

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa, através do relator Eliston Guarda por ideia demandada pelo Presidente Miguel, que este subscreve, apresenta parecer em relação ao Projeto de Lei nº017/2025 advindo do Executivo Municipal.

O presente Projeto foi protocolado na Secretaria da Câmara de forma legal e a propositura foi imediatamente encaminhada as Comissões, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 27 da Lei Orgânica de Sapezal, bem como o artigo 56 do Regimento Interno desta Casa, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, cabe examinar as proposições referentes às matérias desta natureza.

1)DESORGANIZAÇÃO PARA ENVIO DO PROJETO DE LEI

Inicialmente, insta argumentar que a Lei Federal 14.934/2024,o qual prorroga a o prazo da Lei Federal 13.005/2014, foi sancionada em Julho/2024, sendo publicada no Diário Oficial da União em 26/07/2024:



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2024.

Portanto, desde 26/07/2024, o Município de Sapezal poderia ter solicitado a prorrogação do prazo do Plano Municipal de Educação, **sendo que inexistiu qualquer justificativa/intempere ou evento fortuito ou de causa maior, que impediram de realizar a contento.**

Outros municípios que passam pela mesma situação, **PLANEJARAM e PROGRAMARAM com ANTECEDÊNCIA os pedidos de prorrogação, com tempo HÁBIL PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ANALISAR TAIS PROJETOS.**

AGUDO-RS(PROJETO DE LEI 018/2025) COM 03(TRÊS) MESES DE ANTECEDÊNCIA

PROJETO LEI Nº018/2025

**PRORROGA, ATÉ 31 DE
DEZEMBRO DE 2025, A VIGÊNCIA
DO PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, APROVADO POR
MEIO DA LEI Nº 1.995/2015, DE 23
DE JUNHO DE 2015.**

Art. 1.º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.995, de 23 de junho de 2015.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 21 de março de 2025

Luís Henrique Kittel
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BONITO-MS(03 MESES DE ANTECEDÊNCIA)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

MENSAGEM Nº 01

DE, 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. e/ Pêrcio Schumann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2907

Recebemos em 11/02/2025

Horário: 11:50
1200 da Rocha

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que **“Prorroga, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.376 de 29 de maio de 2015”**.

O presente projeto de Lei tem por objetivo prorrogar a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), com base na recente Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, bem como na Lei Estadual nº 6.359, de 9 de dezembro de 2024, que estendeu a vigência do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ademais, o Plano Municipal de Educação está alinhado ao planejamento educacional nacional e estadual, é essencial que o município acompanhe essa prorrogação, garantindo continuidade às diretrizes e metas estabelecidas.

Dessa forma, a proposta é a seguinte:

MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA-SC(PL 018/2024- 15 MESES DE ANTECEDÊNCIA)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 018/2024

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1713 de 06 de novembro de 2015

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1713 de 06 de novembro de 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSARANDUBA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições estatuídas na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1713 de 06 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Massaranduba, 16 de setembro de 2024.

ODENIR DERETTI
Prefeito Municipal

Massaranduba, 18 de setembro de 2024.

Sendo que o Projeto de Lei em apreço, foi protocolado no dia 13/06/2025 (com 11 DIAS PARA FIM SUA VIGÊNCIA):

PLOPE 17/2025 - Projeto de Lei Ordinária - Executivo

Ementa:

Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação-PME, Aprovado por meio da Lei nº 1.204, de 24 de junho de 2015.

Apresentação: 13 de Junho de 2025

Protocolo: 192/2025, **Data Protocolo:** 13/06/2025 - **Horário:** 10:48:05

Autor: Cláudio José Scariote - Prefeito

Relatorias: Eliston do Papagaio (CLR - Legislação, Justiça e Redação Final)

Localização Atual: CES - Educação, Saúde e Assistência Social

Status: Aguardando emissão de parecer da comissão

Data Fim Prazo (Tramitação):

Resultado: Aprovada por unanimidade

Data Votação: 23 de Junho de 2025

Data da última Tramitação: 23 de Junho de 2025

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

LEI Nº 1204/2015

~~APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA
O DECÊNIO 2015/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~
**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA
O DECÊNIO 2015/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
(Redação dada pela Lei nº 1566/2020)

ILMA GRISOSTE BARBOSA, Prefeita Municipal, Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte: LEI:

~~Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação da Lei Federal nº 13.005/2014 e na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e Art. N° 4º da Emenda Constitucional nº 59/2009.~~

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e art. 4º da Emenda Constitucional nº 59/2009. (Redação dada pela Lei nº 1566/2020)

Conforme consta nos arquivos, a promulgação da Lei 1.204/2014, ocorreu em 24/06/2015:



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

LEI Nº 1.204/2015

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

24/06/2015 a 11

Port. nº 001/2013

Maria Margarida Marques

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO
2015/2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ILMA GRISOSTE BARBOSA, Prefeita Municipal, Município de Sapezal,
Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte:

LEI:

Assim, claramente o Poder Executivo Municipal de Sapezal foi DISPLICENTE ao tratar sobre o tema, protocolando com 11(onze dias) para término da vigência, inclusive na data de hoje 26/06/2025 tendo expirado a vigência do Plano Municipal de Educação, **INEXISTINDO LEI MUNICIPAL PARA TRATAR DO TEMA, PORTANTO HAVENDO UM VÁCUO LEGISLATIVO,** sendo preocupante o desleixo com o prazo, induz a reflexão do tipo de **atenção que foram dada as metas previstas no Plano?**

2) POSSIBILIDADE DE RETROCESSO A EDUCAÇÃO DIANTE DOS REPETIDAS PRORROGAÇÕES

Pode parecer inicialmente contrassenso, mas a prorrogação REPETIDA do Plano Municipal de Educação pode causar PREJUÍZO a educação municipal, deixo trecho do artigo: **“Tentativa de extinção da vigência decenal do PNE cria**

preocupações” de autoria de Salomão Ximenes e Lucas Sachida Junqueira Carneiro, publicado no renomado periódico jurídico CONJUR

Prorrogá-la formalmente, além de tecnicamente desnecessário se a preocupação é prevenir uma eventual lacuna normativa conforme expusemos, é abrir grave precedente e instalar no PNE uma imperfeição adicional, uma distorção do paradoxo de Zenão. Neste caso, o herói Aquiles também nunca alcançaria a tartaruga, mas não pelas razões lógicas de Zenão e sim pela constante interrupção da corrida e reposicionamento, léguas à frente, da tartaruga. Ao invés de parar a trapaça, não alcançada a meta, prorroga-se a meta, indefinidamente.

Em nenhum momento do Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo mencionou que está avançando no cumprimento das metas e objetivos estabelecidos, igualmente não apontou quais esforços necessário para cumprir a exatidão as metas remanescentes e os meios necessários empregados, enfim, não trouxe **nenhum elemento que justifique sua prorrogação!!!**

A informação destes elementos estão descritos na Lei Municipal 1.204/2015 e em seus anexos

Sendo assim, conforme artigo 56 §3º bem como de acordo com o artigo 61 *caput* do Regimento Interno apresentar o PARECER DESFAVORÁVEL, REJEITANDO O PROJETO(NOS TERMOS DO ARTIGO 172 DO REGIMENTO INTERNO) pelos seguintes fatos e fundamentos:

1) AUSÊNCIA DE **PLANEJAMENTO e PROGRAMAÇÃO com ANTECEDÊNCIA os pedidos de prorrogação, com tempo HÁBIL PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ANALISAR TAIS PROJETOS;**

2) Extinção da Lei 1.204/2015, de acordo com o artigo 1º da supramencionada Lei, não se interrompendo/suspendendo em simples razão do projeto de lei, além de vedação a repristinação.

3) Possível prejuízo Educacional com as sucessivas prorrogações do Plano Nacional de Educação(via de consequência do Plano Municipal de Educação), tese de Salomão Ximenes e Lucas Sachida Junqueira Carneiro

É o meu parecer e segue para apreciação dos demais membros desta Comissão.

Sala de reunião da Câmara Municipal de Sapezal, aos 26/06/2025

MIGUEL HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Eliston Guarda

Vereador – Presidente

() com o Relator

() contrário ao Relator

Ailton Monteiro Dias

Vereador - Membro

() com o Relator

() contrário ao Relator